



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 720, DE 2016 **(Do Poder Executivo)**

Mensagem nº 103/2016

Aviso nº 146/2016 - C. Civil

Dispõe sobre a prestação de auxílio financeiro pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, relativo ao exercício de 2015, com o objetivo de fomentar as exportações do País; tendo parecer da Comissão Mista, pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, pela adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação desta, e pela rejeição das Emendas de nºs 1 a 10 (relator: DEP. ROGÉRIO MARINHO).

DESPACHO:

AO PLENÁRIO PARA LEITURA. PUBLIQUE-SE.

S U M Á R I O

I – Medida inicial

II – Na Comissão Mista:

- Emendas apresentadas (10)
- Parecer do relator adotado pela Comissão Mista

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 720, DE 29 DE MARÇO DE 2016

Dispõe sobre a prestação de auxílio financeiro pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, relativo ao exercício de 2015, com o objetivo de fomentar as exportações do País.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A União entregará aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios o montante de R\$ 1.950.000.000,00 (um bilhão e novecentos e cinquenta milhões de reais), com o objetivo de fomentar as exportações do País, de acordo com os critérios, os prazos e as condições previstos nesta Medida Provisória.

§ 1º O montante referido no **caput** será entregue aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios em três parcelas iguais de R\$ 650.000.000,00 (seiscentos e cinquenta milhões de reais) até o último dia útil dos meses de abril, maio e junho de 2016.

§ 2º As entregas de recursos ocorrerão na forma fixada pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda, que poderá prever antecipação de parcelas, desde que observada a isonomia.

Art. 2º As parcelas pertencentes a cada Estado, incluídas as parcelas de seus Municípios, e ao Distrito Federal serão proporcionais aos coeficientes individuais de participação discriminados no Anexo.

Art. 3º Do montante dos recursos que cabe a cada Estado, a União entregará diretamente ao próprio Estado 75% (setenta e cinco por cento) e aos seus Municípios 25% (vinte e cinco por cento).

Parágrafo único. O rateio entre os Municípios das parcelas de que trata o § 1º do art. 1º obedecerá aos coeficientes individuais de participação na distribuição da parcela do Imposto sobre

Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS dos respectivos Estados, aplicados no exercício de 2015.

Art. 4º Para a entrega dos recursos ao ente federativo, a ser realizada na forma prevista no art. 5º, serão obrigatoriamente deduzidos, até o montante total apurado no respectivo período, os valores das dívidas vencidas e não pagas do ente federativo, na seguinte ordem:

I - primeiro as contraídas junto à União, depois as contraídas com garantia da União, inclusive dívida externa, e, somente após, as contraídas junto a entidades da administração federal indireta; e

II - primeiro as da administração direta e depois as da administração indireta do ente federativo.

Parágrafo único. Respeitada a ordem prevista nos incisos I e II do **caput**, ato do Poder Executivo federal poderá autorizar:

I - a quitação de parcelas vincendas, mediante acordo com o ente federativo; e

II - quanto às dívidas junto a entidades da administração federal indireta, a suspensão temporária da dedução, quando as informações necessárias não estiverem disponíveis no prazo devido.

Art. 5º Os recursos a serem entregues mensalmente ao ente federativo equivalentes à diferença positiva entre o valor total que lhe cabe e o valor da dívida apurada nos termos do art. 4º, serão satisfeitos pela União por meio de crédito, em moeda corrente, na conta bancária do beneficiário.

Art. 6º O Ministério da Fazenda poderá definir regras da prestação de informações pelos Estados e pelo Distrito Federal sobre a efetiva manutenção e o aproveitamento de créditos pelos exportadores a que se refere a alínea “a” do inciso X do § 2º do art. 155 da Constituição.

§ 1º O ente federativo que não enviar as informações referidas no **caput** poderá ficar sujeito à suspensão do recebimento do auxílio de que trata esta Medida Provisória.

§ 2º Regularizado o envio das informações de que trata o **caput**, os repasses ao ente federativo serão retomados e os valores retidos serão entregues no mês imediatamente posterior.

Art. 7º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 29 de março de 2016; 195º da Independência e 128º da República.

ANEXO

AUXILIO FINANCEIRO AOS ESTADOS, AO DISTRITO FEDERAL E AOS MUNICÍPIOS, PARA FOMENTO DAS EXPORTAÇÕES - EXERCÍCIO 2015

ACRE	0,06216%
ALAGOAS	0,33681%
AMAPÁ	0,00000%
AMAZONAS	0,97521%
BAHIA	2,97966%
CEARÁ	0,00736%
DISTRITO FEDERAL	0,00000%
ESPÍRITO SANTO	5,29790%
GOIÁS	7,64254%
MARANHÃO	1,28291%
MATO GROSSO	21,65700%
MATO GROSSO DO SUL	4,34916%
MINAS GERAIS	18,38309%
PARÁ	10,70703%
PARAÍBA	0,14502%
PARANÁ	6,89173%
PERNAMBUCO	0,00000%
PIAUÍ	0,18616%
RIO DE JANEIRO	4,08796%
RIO GRANDE DO NORTE	0,40284%
RIO GRANDE DO SUL	8,91951%
RONDÔNIA	1,44350%
RORAIMA	0,02910%
SANTA CATARINA	2,81060%
SÃO PAULO	0,00000%
SERGIPE	0,18516%
TOCANTINS	1,21759%
TOTAL	100,00000%

Brasília, 28 de Março de 2016

Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

1. A União tem nos últimos anos realizado transferências aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios correlacionadas às exportações.

2. Uma delas dá cumprimento ao disposto no § 3º do art. 91 do ADCT, o qual preceitua que, enquanto não for editada a lei complementar prevista em seu *caput*, permanecerá vigente o sistema de entrega de recursos previsto no art. 31 e Anexo da Lei Complementar nº 87, de 1996, com a redação dada pela Lei Complementar nº 115, de 2002. A distribuição desses recursos observa uma sistemática específica delineada na referida Lei Complementar, que dá curso automático à execução das transferências pela União.

3. Outra transferência, que apesar de estar também relacionada às exportações, não se associa ao objeto da Lei Complementar nº 87, prevê a prestação de auxílio financeiro pela União aos Estados e aos Municípios com o objetivo de fomentar as exportações do País, tal como já ocorreu nos exercícios de 2004 a 2014 por meio de norma própria.

4. Assim, o Ministério da Fazenda submete à consideração de Vossa Excelência proposta de Medida Provisória regulamentando a entrega desses recursos pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios relativos ao exercício de 2015, no montante de R\$1.950.000.000,00 (um bilhão novecentos e cinquenta milhões de reais).

5. A distribuição dos montantes será realizada utilizando-se coeficientes individuais de participação de cada unidade federada definidos pelo Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ, conforme entendimentos havidos entre os governos estaduais. Os coeficientes para 2015 encontram-se no Memorando nº 422/2015/CONFAZ/MF-DF, de 28 de abril de 2015, repassado à Secretaria do Tesouro Nacional pelo Secretário Executivo do CONFAZ, cuja cópia encontra-se anexada a esta Exposição de Motivos. O montante será entregue na forma fixada pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda, sendo pagas em três parcelas iguais de R\$ 650.000.000,00 (seiscentos e cinquenta milhões de reais) até o último dia útil dos meses de abril, maio e junho de 2016, facultada a sua antecipação.

6. Com vistas a se obter informações quanto ao comportamento do volume de créditos acumulados do ICMS dos estabelecimentos exportadores, tal como ocorreu na implementação desse auxílio financeiro em anos anteriores, o Ministério da Fazenda poderá definir as regras da prestação de informação pelos Estados e pelo Distrito Federal sobre a efetiva manutenção e aproveitamento de créditos pelos exportadores a que se refere o art. 155, § 2º, inciso X, alínea "a", da Constituição.

7. A urgência e a relevância da medida se justificam pela necessidade de garantir a entrega tempestiva dos recursos previstos no orçamento da União às Unidades Federadas, ao longo deste

exercício de 2016, possibilitando a adequada execução das programações orçamentárias dos Entes Federados.

8. São essas, Senhora Presidenta, as razões pelas quais submeto à consideração de Vossa Excelência a proposta de Medida Provisória em anexo.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Nelson Henrique Barbosa Filho

Em 28 de abril de 2015.

Ao Senhor Marcelo Barbosa Saintive - Secretário do Tesouro Nacional

Assunto: GT08-Quantificação - Protocolo ICMS 69/08. Orçamento de 2015 - Encaminha coeficientes de participação das UFs

1. Em cumprimento à solicitação formulada pelo Senhor Coordenador dos Secretários no CONFAZ, levo ao conhecimento de V.sa, para as providências cabíveis de sua alçada, levando-se em consideração:

a) o previsto no Protocolo ICMS 69, de 23 de julho de 2008 (PT ICMS 69/08), que dispõe sobre os critérios para partilha de recursos entregues aos Estados e Distrito Federal pela União a título de compensação do ICMS desonerado nas exportações de produtos primários e semi-elaborados e nos créditos de ICMS decorrentes de aquisições destinadas ao ativo permanente, e de fomento às exportações;

b) os Memorandos nº 942/2014/CONFAZ/MF-DF e 943/2014/CONFAZ/MF-DF, de 26 de agosto de 2014, por meio dos quais a Secretaria Executiva do Confaz divulgou os coeficientes definitivos individuais de participação, para aplicação em 2015, onde constou que os coeficientes ainda não estavam “ajustados” para comportar o disposto no § 2º da Cláusula sétima do referido Protocolo, pois o orçamento geral da União (LOA) para 2015 ainda não havia sido aprovado;

c) que o orçamento geral da União para 2015 foi aprovado pela Lei nº 13.115, de 20 de abril de 2015, na qual constam os valores orçamentários para as rubricas do Auxílio Financeiro para Fomento das Exportações (R\$ 1.950.000.000,00) e do art. 91 do ADCT (R\$ 1.560.000.000,00, que adicionado aos R\$ 390.000.000,00 retidos ao Fundeb totaliza R\$ 1.950.000.000,00);

d) que o PT ICMS 69/08, Cláusula sétima, dispõe: “§ 1º Na hipótese de a aplicação dos coeficientes previstos na Lei Complementar nº 115, de 26 de dezembro de 2002, em parcela dos recursos, resultar em participação de qualquer unidade federada na totalidade dos recursos mencionados na cláusula primeira superior ao seu respectivo coeficiente de que trata este protocolo, o excedente será distribuído entre os demais, na proporção dos respectivos coeficientes de que trata este protocolo.”;

e) que o PT ICMS 69/08, Cláusula sétima, dispõe: “§ 2º Imediatamente após a aprovação do orçamento geral da União, o CONFAZ ajustará os coeficientes na forma prevista no § 1º e os informará aos Estados e ao Ministério da Fazenda.”,

em cumprimento à solicitação formulada pelo Senhor Coordenador dos Secretários no CONFAZ, e em conformidade com o disposto no Protocolo ICMS 69, de 23 de julho de 2008, encaminho-lhe os "coeficientes individuais definitivos ajustados de participação dos Estados e do Distrito Federal no Auxílio Financeiro para Fomento das Exportações", do valor de R\$ 1.950.000.000,00, alocados

para essa finalidade no Orçamento da União de 2015 e a ser repassado às respectivas unidades federadas pela Secretaria do Tesouro Nacional.

Unidade da Federação	Coefficiente "Auxílio" Ajustado
ACRE	0,06216%
ALAGOAS	0,33681%
AMAPÁ	0,00000%
AMAZONAS	0,97521%
BAHIA	2,97966%
CEARÁ	0,00736%
DISTRITO FEDERAL	0,00000%
ESPÍRITO SANTO	5,29790%
GOIÁS	7,64254%
MARANHÃO	1,28291%
MATO GROSSO	21,65700%
MATO GR. SUL	4,34916%
MINAS GERAIS	18,38309%
PARÁ	10,70703%
PARAÍBA	0,14502%
PARANÁ	6,89173%
PERNAMBUCO	0,00000%
PIAUÍ	0,18616%
RIO DE JANEIRO	4,08796%
RIO GR. NORTE	0,40284%
RIO GR. SUL	8,91951%
RONDÔNIA	1,44350%
RORAIMA	0,02910%
SANTA CATARINA	2,81060%
SÃO PAULO	0,00000%
SERGIPE	0,18516%
TOCANTINS	1,21759%
TOTAL	100,0000%

Atenciosamente,

Documento assinado digitalmente por MANUEL DOS ANJOS MARQUES TEIXEIRA
Certificado: 32303133303830373138333630323139

Manuel dos Anjos Marques Teixeira

Documento digital gerado no
Cód. controle: B9C57875.B7D131CC.7EEED365.C8C58AE8.D3F27653.52A804C4.90520F3A.FCE98772

COMPROTDOCWEB

Secretário Executivo do CONFAZ

Mensagem nº 103

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 62 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 720, de 29 de março de 2016, que “Dispõe sobre a prestação de auxílio financeiro pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, relativo ao exercício de 2015, com o objetivo de fomentar as exportações do País”.

Brasília, 29 de março de 2016.

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

**TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**

**CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO**

.....

**Seção VIII
Do Processo Legislativo**

.....

**Subseção III
Das Leis**

.....

Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001](#))

§ 1º É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria:

I - relativa a:

- a) nacionalidade, cidadania, direitos políticos, partidos políticos e direito eleitoral;
- b) direito penal, processual penal e processual civil;
- c) organização do Poder Judiciário e do Ministério Público, a carreira e a garantia de seus membros;
- d) planos plurianuais, diretrizes orçamentárias, orçamento e créditos adicionais e suplementares, ressalvado o previsto no art. 167, § 3º;

II - que vise a detenção ou seqüestro de bens, de poupança popular ou qualquer outro ativo financeiro;

III - reservada a lei complementar;

IV - já disciplinada em projeto de lei aprovado pelo Congresso Nacional e pendente de sanção ou veto do Presidente da República. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)*](#)

§ 2º Medida provisória que implique instituição ou majoração de impostos, exceto os previstos nos arts. 153, I, II, IV, V, e 154, II, só produzirá efeitos no exercício financeiro seguinte se houver sido convertida em lei até o último dia daquele em que foi editada. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)*](#)

§ 3º As medidas provisórias, ressalvado o disposto nos §§ 11 e 12 perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de sessenta dias, prorrogável, nos termos do § 7º, uma vez por igual período, devendo o Congresso Nacional disciplinar, por decreto legislativo, as relações jurídicas delas decorrentes. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)*](#)

§ 4º O prazo a que se refere o § 3º contar-se-á da publicação da medida provisória, suspendendo-se durante os períodos de recesso do Congresso Nacional. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)*](#)

§ 5º A deliberação de cada uma das Casas do Congresso Nacional sobre o mérito das medidas provisórias dependerá de juízo prévio sobre o atendimento de seus pressupostos constitucionais. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)*](#)

§ 6º Se a medida provisória não for apreciada em até quarenta e cinco dias contados de sua publicação, entrará em regime de urgência, subsequente, em cada uma das Casas do Congresso Nacional, ficando sobrestadas, até que se ultime a votação, todas as demais deliberações legislativas da Casa em que estiver tramitando. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)*](#)

§ 7º Prorrogar-se-á uma única vez por igual período a vigência de medida provisória que, no prazo de sessenta dias, contado de sua publicação, não tiver a sua votação encerrada nas duas Casas do Congresso Nacional. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)*](#)

§ 8º As medidas provisórias terão sua votação iniciada na Câmara dos Deputados. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)*](#)

§ 9º Caberá à comissão mista de Deputados e Senadores examinar as medidas provisórias e sobre elas emitir parecer, antes de serem apreciadas, em sessão separada, pelo plenário de cada uma das Casas do Congresso Nacional. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)*](#)

§ 10. É vedada a reedição, na mesma sessão legislativa, de medida provisória que tenha sido rejeitada ou que tenha perdido sua eficácia por decurso de prazo. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)*](#)

§ 11. Não editado o decreto legislativo a que se refere o § 3º até sessenta dias após a rejeição ou perda de eficácia de medida provisória, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência conservar-se-ão por ela regidas. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)*](#)

§ 12. Aprovado projeto de lei de conversão alterando o texto original da medida provisória, esta manter-se-á integralmente em vigor até que seja sancionado ou vetado o projeto. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)*](#)

Art. 63. Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, ressalvado o disposto no art. 166, §§ 3º e 4º;

II - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, dos tribunais federais e do Ministério Público.

.....

TÍTULO VI DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

.....

Seção IV Dos Impostos dos Estados e do Distrito Federal

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:
(“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

I - transmissão *causa mortis* e doação, de quaisquer bens ou direitos; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

III - propriedade de veículos automotores. (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

§ 1º O imposto previsto no inciso I: (“Caput” do parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

I - relativamente a bens imóveis e respectivos direitos, compete ao Estado da situação do bem, ou ao Distrito Federal;

II - relativamente a bens móveis, títulos e créditos, compete ao Estado onde se processar o inventário ou arrolamento, ou tiver domicílio o doador, ou ao Distrito Federal;

III - terá a competência para sua instituição regulada por lei complementar:

a) se o doador tiver domicílio ou residência no exterior;

b) se o *de cuius* possuía bens, era residente ou domiciliado ou teve o seu inventário processado no exterior;

IV - terá suas alíquotas máximas fixadas pelo Senado Federal.

§ 2º O imposto previsto no inciso II, atenderá ao seguinte: (“Caput” do parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

I - será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal;

II - a isenção ou não-incidência, salvo determinação em contrário da legislação:

a) não implicará crédito para compensação com o montante devido nas operações ou prestações seguintes;

b) acarretará a anulação do crédito relativo às operações anteriores;

III - poderá ser seletivo, em função da essencialidade das mercadorias e dos serviços;

IV - resolução do Senado Federal, de iniciativa do Presidente da República ou de um terço dos Senadores, aprovada pela maioria absoluta de seus membros, estabelecerá as alíquotas aplicáveis às operações e prestações, interestaduais e de exportação;

V - é facultado ao Senado Federal:

a) estabelecer alíquotas mínimas nas operações internas, mediante resolução de iniciativa de um terço e aprovada pela maioria absoluta de seus membros;

b) fixar alíquotas máximas nas mesmas operações para resolver conflito específico que envolva interesse de Estados, mediante resolução de iniciativa da maioria absoluta e aprovada por dois terços de seus membros;

VI - salvo deliberação em contrário dos Estados e do Distrito Federal, nos termos do disposto no inciso XII, *g*, as alíquotas internas, nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, não poderão ser inferiores às previstas para as operações interestaduais;

VII - nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final, contribuinte ou não do imposto, localizado em outro Estado, adotar-se-á a alíquota interestadual e caberá ao Estado de localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna do Estado destinatário e a alíquota interestadual; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 87, de 2015, publicada no DOU de 17/4/2015, em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos no ano subsequente e após 90 dias desta)*

a) *(Revogada pela Emenda Constitucional nº 87, de 2015, publicada no DOU de 17/4/2015, em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos no ano subsequente e após 90 dias desta)*

b) *(Revogada pela Emenda Constitucional nº 87, de 2015, publicada no DOU de 17/4/2015, em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos no ano subsequente e após 90 dias desta)*

VIII - a responsabilidade pelo recolhimento do imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual de que trata o inciso VII será atribuída: *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 87, de 2015, publicada no DOU de 17/4/2015, em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos no ano subsequente e após 90 dias desta)*

a) ao destinatário, quando este for contribuinte do imposto; *(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 87, de 2015, publicada no DOU de 17/4/2015, em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos no ano subsequente e após 90 dias desta)*

b) ao remetente, quando o destinatário não for contribuinte do imposto; *(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 87, de 2015, publicada no DOU de 17/4/2015, em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos no ano subsequente e após 90 dias desta)*

IX - incidirá também:

a) sobre a entrada de bem ou mercadoria importados do exterior por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja contribuinte habitual do imposto, qualquer que seja a sua finalidade, assim como sobre o serviço prestado no exterior, cabendo o imposto ao Estado onde estiver situado o domicílio ou o estabelecimento do destinatário da mercadoria, bem ou serviço; *(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

b) sobre o valor total da operação, quando mercadorias forem fornecidas com serviços não compreendidos na competência tributária dos Municípios;

X - não incidirá:

a) sobre operações que destinem mercadorias para o exterior, nem sobre serviços prestados a destinatários no exterior, assegurada a manutenção e o aproveitamento do montante do imposto cobrado nas operações e prestações anteriores; *(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003)*

b) sobre operações que destinem a outros Estados petróleo, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, e energia elétrica;

c) sobre o ouro, nas hipóteses definidas no art. 153, § 5º;

d) nas prestações de serviço de comunicação nas modalidades de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)](#)

XI - não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos;

XII - cabe à lei complementar:

- a) definir seus contribuintes;
- b) dispor sobre substituição tributária;
- c) disciplinar o regime de compensação do imposto;
- d) fixar, para efeito de sua cobrança e definição do estabelecimento responsável, o local das operações relativas à circulação de mercadorias e das prestações de serviços;
- e) excluir da incidência do imposto, nas exportações para o exterior, serviços e outros produtos além dos mencionados no inciso X, *a* ;
- f) prever casos de manutenção de crédito, relativamente à remessa para outro Estado e exportação para o exterior, de serviços e de mercadorias;
- g) regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.
- h) definir os combustíveis e lubrificantes sobre os quais o imposto incidirá uma única vez, qualquer que seja a sua finalidade, hipótese em que não se aplicará o disposto no inciso X, *b*; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)
- i) fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a integre, também na importação do exterior de bem, mercadoria ou serviço. [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

§ 3º À exceção dos impostos de que tratam o inciso II do *caput* deste artigo e o art. 153, I e II, nenhum outro imposto poderá incidir sobre operações relativas a energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis e minerais do País. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

§ 4º Na hipótese do inciso XII, *h*, observar-se-á o seguinte:

I - nas operações com os lubrificantes e combustíveis derivados de petróleo, o imposto caberá ao Estado onde ocorrer o consumo;

II - nas operações interestaduais, entre contribuintes, com gás natural e seus derivados, e lubrificantes e combustíveis não incluídos no inciso I deste parágrafo, o imposto será repartido entre os Estados de origem e de destino, mantendo-se a mesma proporcionalidade que ocorre nas operações com as demais mercadorias;

III - nas operações interestaduais com gás natural e seus derivados, e lubrificantes e combustíveis não incluídos no inciso I deste parágrafo, destinadas a não contribuinte, o imposto caberá ao Estado de origem;

IV - as alíquotas do imposto serão definidas mediante deliberação dos Estados e Distrito Federal, nos termos do § 2º, XII, *g*, observando-se o seguinte:

- a) serão uniformes em todo o território nacional, podendo ser diferenciadas por produto;
- b) poderão ser específicas, por unidade de medida adotada, ou *ad valorem*, incidindo sobre o valor da operação ou sobre o preço que o produto ou seu similar alcançaria em uma venda em condições de livre concorrência;
- c) poderão ser reduzidas e restabelecidas, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, *b*. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 5º As regras necessárias à aplicação do disposto no § 4º, inclusive as relativas à apuração e à destinação do imposto, serão estabelecidas mediante deliberação dos Estados e

do Distrito Federal, nos termos do § 2º, XII, g. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

§ 6º O imposto previsto no inciso III:

I - terá alíquotas mínimas fixadas pelo Senado Federal;

II - poderá ter alíquotas diferenciadas em função do tipo e utilização. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)](#)

Seção V

Dos Impostos dos Municípios

Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana;

II - transmissão *inter vivos*, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

III - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar. [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993\)](#)

IV – [\(Revogado pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993\)](#)

§ 1º Sem prejuízo da progressividade no tempo a que se refere o art. 182, § 4º, inciso II, o imposto previsto no inciso I poderá: [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000\)](#)

I – ser progressivo em razão do valor do imóvel; e [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000\)](#)

II – ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel. [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000\)](#)

§ 2º O imposto previsto no inciso II:

I - não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

II - compete ao Município da situação do bem.

§ 3º Em relação ao imposto previsto no inciso III do *caput* deste artigo, cabe à lei complementar: [\(“Caput” do parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002\)](#)

I - fixar as suas alíquotas máximas e mínimas; [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993\)](#) e [com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002\)](#)

II - excluir da sua incidência exportações de serviços para o exterior; [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993\)](#)

III – regular a forma e as condições como isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados. [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002\)](#)

§ 4º [\(Revogado pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993\)](#)

ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

Art. 91. A União entregará aos Estados e ao Distrito Federal o montante definido em lei complementar, de acordo com critérios, prazos e condições nela determinados,

podendo considerar as exportações para o exterior de produtos primários e semi-elaborados, a relação entre as exportações e as importações, os créditos decorrentes de aquisições destinadas ao ativo permanente e a efetiva manutenção e aproveitamento do crédito do imposto a que se refere o art. 155, § 2º, X, *a*.

§ 1º Do montante de recursos que cabe a cada Estado, setenta e cinco por cento pertencem ao próprio Estado, e vinte e cinco por cento, aos seus Municípios, distribuídos segundo os critérios a que se refere o art. 158, parágrafo único, da Constituição.

§ 2º A entrega de recursos prevista neste artigo perdurará, conforme definido em lei complementar, até que o imposto a que se refere o art. 155, II, tenha o produto de sua arrecadação destinado predominantemente, em proporção não inferior a oitenta por cento, ao Estado onde ocorrer o consumo das mercadorias, bens ou serviços.

§ 3º Enquanto não for editada a lei complementar de que trata o *caput*, em substituição ao sistema de entrega de recursos nele previsto, permanecerá vigente o sistema de entrega de recursos previsto no art. 31 e Anexo da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, com a redação dada pela Lei Complementar nº 115, de 26 de dezembro de 2002.

§ 4º Os Estados e o Distrito Federal deverão apresentar à União, nos termos das instruções baixadas pelo Ministério da Fazenda, as informações relativas ao imposto de que trata o art. 155, II, declaradas pelos contribuintes que realizarem operações ou prestações com destino ao exterior. [\(Artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)](#)

Art. 92. São acrescidos dez anos ao prazo fixado no art. 40 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. [\(Artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)](#)

.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 87, DE 13 DE SETEMBRO DE 1996

Dispõe sobre o Imposto dos Estados e do Distrito Federal sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 31. Nos exercícios financeiros de 2003 a 2006, a União entregará mensalmente recursos aos Estados e seus Municípios, obedecidos os montantes, os critérios, os prazos e as demais condições fixadas no Anexo desta Lei Complementar. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei Complementar nº 115, de 26/12/2002\)](#)

§ 1º Do montante de recursos que couber a cada Estado, a União entregará, diretamente: [\(“Caput” do parágrafo com redação dada pela Lei Complementar nº 115, de 26/12/2002\)](#)

I - setenta e cinco por cento ao próprio Estado; e

II - vinte e cinco por cento aos respectivos Municípios, de acordo com os critérios previstos no parágrafo único do art. 158 da Constituição Federal.

§ 2º Para atender ao disposto no *caput*, os recursos do Tesouro Nacional serão provenientes: [“Caput” do parágrafo com redação dada pela Lei Complementar nº 115, de 26/12/2002](#)

I - da emissão de títulos de sua responsabilidade, ficando autorizada, desde já, a inclusão nas leis orçamentárias anuais de estimativa de receita decorrente dessas emissões, bem como de dotação até os montantes anuais previstos no Anexo, não se aplicando neste caso, desde que atendidas as condições e os limites globais fixados pelo Senado Federal, quaisquer restrições ao acréscimo que acarretará no endividamento da União;

II - de outras fontes de recursos.

§ 3º A entrega dos recursos a cada unidade federada, na forma e condições detalhadas no Anexo, especialmente no seu item 3, será satisfeita, primeiro, para efeito de pagamento ou compensação da dívida da respectiva unidade, inclusive de sua administração indireta, vencida e não paga junto à União, bem como para o ressarcimento à União de despesas decorrentes de eventuais garantias honradas de operações de crédito externas. O saldo remanescente, se houver, será creditado em moeda corrente. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei Complementar nº 115, de 26/12/2002\)](#)

§ 4º A entrega dos recursos a cada unidade federada, na forma e condições detalhadas no Anexo, subordina-se à existência de disponibilidades orçamentárias consignadas a essa finalidade na respectiva Lei Orçamentária Anual da União, inclusive eventuais créditos adicionais. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei Complementar nº 115, de 26/12/2002\)](#)

§ 4º-A [\(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 102, de 11/7/2000, em vigor a partir de 1/8/2000 e revogado pela Lei Complementar nº 115, de 26/12/2002\)](#)

§ 5º Para efeito da apuração de que trata o art. 4º da Lei Complementar nº 65, de 15 de abril de 1991, será considerado o valor das respectivas exportações de produtos industrializados, inclusive de semi-elaborados, não submetidas à incidência do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, em 31 de julho de 1996. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei Complementar nº 102, de 11/7/2000, em vigor a partir de 1/8/2000\)](#)

Art. 32. A partir da data de publicação desta Lei Complementar:

I - o imposto não incidirá sobre operações que destinem ao exterior mercadorias, inclusive produtos primários e produtos industrializados semi-elaborados, bem como sobre prestações de serviços para o exterior;

II - darão direito de crédito, que não será objeto de estorno, as mercadorias entradas no estabelecimento para integração ou consumo em processo de produção de mercadorias industrializadas, inclusive semi-elaboradas, destinadas ao exterior;

III - entra em vigor o disposto no Anexo integrante desta Lei Complementar.

.....

A N E X O

[\(Redação dada pela Lei Complementar nº 115, de 26/12/2002\)](#)

1. A entrega de recursos a que se refere o art. 31 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, será realizada da seguinte forma:

1.1. a União entregará aos Estados e aos seus Municípios, no exercício financeiro de 2003, o valor de até R\$ 3.900.000.000,00 (três bilhões e novecentos milhões de reais),

desde que respeitada a dotação consignada da Lei Orçamentária Anual da União de 2003 e eventuais créditos adicionais;

1.2. nos exercícios financeiros de 2004 a 2006, a União entregará aos Estados e aos seus Municípios os montantes consignados a essa finalidade nas correspondentes Leis Orçamentárias Anuais da União;

1.3. a cada mês, o valor a ser entregue aos Estados e aos seus Municípios corresponderá ao montante do saldo orçamentário existente no dia 1 o, dividido pelo número de meses remanescentes no ano;

1.3.1. nos meses de janeiro e fevereiro de 2003, o saldo orçamentário, para efeito do cálculo da parcela pertencente a cada Estado e a seus Municípios, segundo os coeficientes individuais de participação definidos no item 1.5 deste Anexo, corresponderá ao montante remanescente após a dedução dos valores de entrega mencionados no art. 3 o desta Lei Complementar;

1.3.1.1. nesses meses, a parcela pertencente aos Estados que fizerem jus ao disposto no art. 3 o desta Lei Complementar corresponderá ao somatório dos montantes derivados da aplicação do referido artigo e dos coeficientes individuais de participação definidos no item 1.5 deste Anexo;

1.3.2. no mês de dezembro, o valor de entrega corresponderá ao saldo orçamentário existente no dia 15.

1.4. Os recursos serão entregues aos Estados e aos seus respectivos Municípios no último dia útil de cada mês.

1.5. A parcela pertencente a cada Estado, incluídas as parcelas de seus Municípios, será proporcional aos seguintes coeficientes individuais de participação:

AC	0,09104%	PB	0,28750%
AL	0,84022%	PR	10,08256%
AP	0,40648%	PE	1,48565%
AM	1,00788%	PI	0,30165%
BA	3,71666%	RJ	5,86503%
CE	1,62881%	RN	0,36214%
DF	0,80975%	RS	10,04446%
ES	4,26332%	RO	0,24939%
GO	1,33472%	RR	0,03824%
MA	1,67880%	SC	3,59131%
MT	1,94087%	SP	31,14180%
MS	1,23465%	SE	0,25049%
MG	12,90414%	TO	0,07873%
PA	4,36371%	TOTAL	100,00000%

2. Caberá ao Ministério da Fazenda apurar o montante mensal a ser entregue aos Estados e aos seus Municípios.

2.1. O Ministério da Fazenda publicará no Diário Oficial da União, até cinco dias úteis antes da data prevista para a efetiva entrega dos recursos, o resultado do cálculo do montante a ser entregue aos Estados e aos seus Municípios, o qual, juntamente com o detalhamento da memória de cálculo, será remetido, no mesmo prazo, ao Tribunal de Contas da União.

2.2. Do montante dos recursos que cabe a cada Estado, a União entregará, diretamente ao próprio Estado, setenta e cinco por cento, e aos seus Municípios, vinte e cinco por cento, distribuídos segundo os mesmos critérios de rateio aplicados às parcelas de receita que lhes cabem do ICMS.

2.3. Antes do início de cada exercício financeiro, o Estado comunicará ao Ministério da Fazenda os coeficientes de participação dos respectivos Municípios no rateio da parcela do ICMS a serem aplicados no correspondente exercício, observado o seguinte:

2.3.1. o atraso na comunicação dos coeficientes acarretará a suspensão da transferência dos recursos ao Estado e aos respectivos Municípios até que seja regularizada a entrega das informações;

2.3.1.1. os recursos em atraso e os do mês em que ocorrer o fornecimento das informações serão entregues no último dia útil do mês seguinte à regularização, se esta ocorrer após o décimo quinto dia; caso contrário, a entrega dos recursos ocorrerá no último dia útil do próprio mês da regularização.

3. A forma de entrega dos recursos a cada Estado e a cada Município observará o disposto neste item.

3.1. Para efeito de entrega dos recursos à unidade federada e por uma das duas formas previstas no subitem 3.3 serão obrigatoriamente considerados, pela ordem e até o montante total da entrega apurado no respectivo período, os valores das seguintes dívidas:

3.1.1. contraídas junto ao Tesouro Nacional pela unidade federada vencidas e não pagas, computadas primeiro as da administração direta e depois as da administração indireta;

3.1.2. contraídas pela unidade federada com garantia da União, inclusive dívida externa, vencidas e não pagas, sempre computadas inicialmente as da administração direta e posteriormente as da administração indireta;

3.1.3. contraídas pela unidade federada junto aos demais entes da administração federal, direta e indireta, vencidas e não pagas, sempre computadas inicialmente as da administração direta e posteriormente as da administração indireta.

3.2. Para efeito do disposto no subitem 3.1.3, ato do Poder Executivo Federal poderá autorizar:

3.2.1. a inclusão, como mais uma opção para efeito da entrega dos recursos, e na ordem que determinar, do valor correspondente a título da respectiva unidade federada na carteira da União, inclusive entes de sua administração indireta, primeiro relativamente aos valores vencidos e não pagos e, depois, aos vincendos no mês seguinte àquele em que serão entregues os recursos;

3.2.2. a suspensão temporária da dedução de dívida compreendida pelo subitem 3.1.3, quando não estiverem disponíveis, no prazo devido, as necessárias informações.

3.3. Os recursos a serem entregues mensalmente à unidade federada, equivalentes ao montante das dívidas apurado na forma do subitem 3.1, e do anterior, serão satisfeitos pela União por uma das seguintes formas:

3.3.1. entrega de obrigações do Tesouro Nacional, de série especial, inalienáveis, com vencimento não inferior a dez anos, remunerados por taxa igual ao custo médio das dívidas da respectiva unidade federada junto ao Tesouro Nacional, com poder liberatório para pagamento das referidas dívidas; ou

3.3.2. correspondente compensação.

3.4. Os recursos a serem entregues mensalmente à unidade federada equivalentes à diferença positiva entre o valor total que lhe cabe e o valor da dívida apurada nos termos dos subitens 3.1 e 3.2, e liquidada na forma do subitem anterior, serão satisfeitos por meio de crédito, em moeda corrente, à conta bancária do beneficiário.

4. As referências deste Anexo feitas aos Estados entendem-se também feitas ao Distrito Federal.

.....
.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 115, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2002

Altera as Leis Complementares nºs 87, de 13 de setembro de 1996, e 102, de 11 de julho de 2000.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O art. 31 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 31. Nos exercícios financeiros de 2003 a 2006, a União entregará mensalmente recursos aos Estados e seus Municípios, obedecidos os montantes, os critérios, os prazos e as demais condições fixadas no Anexo desta Lei Complementar.

§ 1º Do montante de recursos que couber a cada Estado, a União entregará, diretamente:

.....
§ 2º Para atender ao disposto no caput, os recursos do Tesouro Nacional serão provenientes:

.....
§ 3º A entrega dos recursos a cada unidade federada, na forma e condições detalhadas no Anexo, especialmente no seu item 3, será satisfeita, primeiro, para efeito de pagamento ou compensação da dívida da respectiva unidade, inclusive de sua administração indireta, vencida e não paga junto à União, bem como para o ressarcimento à União de despesas decorrentes de eventuais garantias honradas de operações de crédito externas. O saldo remanescente, se houver, será creditado em moeda corrente.

§ 4º A entrega dos recursos a cada unidade federada, na forma e condições detalhadas no Anexo, subordina-se à existência de disponibilidades orçamentárias consignadas a essa finalidade na respectiva Lei Orçamentária Anual da União, inclusive eventuais créditos adicionais.

....." (NR)

Art. 2º O Anexo da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, passa a vigorar com a redação do Anexo desta Lei Complementar.

.....
.....

Ofício nº 326 (CN)

Brasília, em 6 de julho de 2016.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Waldir Maranhão
Primeiro Vice-Presidente, no exercício da Presidência da Câmara dos Deputados

Assunto: Encaminha processado de Medida Provisória.

Senhor Primeiro Vice-Presidente.

Encaminho a Vossa Excelência, nos termos do § 8º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, o processado da Medida Provisória nº 720, de 2016, que “Dispõe sobre a prestação de auxílio financeiro pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, relativo ao exercício de 2015, com o objetivo de fomentar as exportações do País”.

À Medida foram oferecidas 10 (dez) emendas e a Comissão Mista emitiu o Parecer nº 25, de 2016-CN, pela aprovação da matéria em sua forma original.

Atenciosamente,

Senador Renan Calheiros
Presidente do Senado Federal

Secretaria de Expediente

MPUNº 720/10
Fls. 962

mlc/mpv16-720



CONGRESSO NACIONAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória Nº 720**, de 2016, que *“Dispõe sobre a prestação de auxílio financeiro pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, relativo ao exercício de 2015, com o objetivo de fomentar as exportações do País.”*

PARLAMENTARES	EMENDAS Nº S
Deputado PEDRO UCZAI	001;
Deputado NELSON MARQUEZELLI	002;
Deputada RAQUEL MUNIZ	003;
Deputado OSMAR SERRAGLIO	004; 005; 006; 007; 008;
Deputado ANDRE MOURA	009;
Deputado OTAVIO LEITE	010;

TOTAL DE EMENDAS: 10

COMISSÃO ESPECIAL MISTA
MEDIDA PROVISÓRIA nº 720/2016

Inclua-se na Medida Provisória nº
720/2016, onde couber, a seguinte redação:

EMENDA ADITIVA

Fica reaberto até 30 (trinta) dias contados da data de publicação desta Lei, o prazo para adesão ao Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento das Instituições de Ensino Superior (PROIES), constante da Lei 12.989, de 06 de junho de 2014, para que as instituições de ensino superior integrantes do sistema federal de ensino que se enquadram no artigo 242 da Constituição Federal e que não se beneficiaram do PROIES no prazo previsto na Lei nº 12.989 possam requerer, por intermédio de suas mantenedoras, a adesão ao referido programa (PROIES).

JUSTIFICAÇÃO

A Lei 12.989/2014 tratou das instituições que são citadas no artigo 242 da Constituição Federal, ou seja, instituições de ensino superior públicas,

criadas, para suprir as necessidades locais e regionais no ensino superior, mas que não são mantidas por entes públicos. Ou seja, instituições que cobram por serviços educacionais.

As instituições são antigas, criadas antes da Constituição de 1988, com mais de 50 anos de existência, tendo histórico regional e tradição na comunidade.

Essas instituições, fiscalizadas pelo poder público, gozam de respeito e reconhecimento da qualidade do ensino.

O Supremo Tribunal Federal proíbe os municípios de destinarem recursos diretamente às instituições de ensino superior, tendo em vista sua função definida na Constituição no inciso VI, art. 30.

O Conselho Nacional de Educação, em seu Parecer nº 30/2000 corrobora esse entendimento, de que não é competência primordial dos municípios manter o ensino superior.

A partir de então, os Municípios deixaram de subsidiar as instituições municipais de ensino superior que passaram a contar somente com as verbas das anuidades escolares.

As instituições estaduais e municipais de ensino superior, por força do artigo 158, da Constituição Federal, sempre recolheram o Imposto de Renda Retido na Fonte à Fazenda estadual ou municipal. Porém, há divergência na interpretação do dispositivo, no sentido de que o recolhimento deveria ter sido destinado à Receita Federal do Brasil.

Entendemos que deve haver extensão do prazo para viabilizar as instituições de ensino superior que se encontram nessa situação para que possam se enquadrar nos requisitos do PROIES, garantindo assim, sua existência, fortalecimento e a manutenção da qualidade do ensino.

A possibilidade das instituições municipais ingressarem no sistema federal para adesão ao PROIES, garante a sua própria sobrevivência, pois sem adesão ao programa estão fadadas ao encerramento das suas

atividades, com o fim de um histórico de conquistas locais, regionais e no nível pessoal para toda a comunidade acadêmica envolvida.

Pelas razões expostas, solicitamos aos nobres pares a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, 30 de março de 2016.

Deputado Pedro Uczai, PT-SC

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

Data 30/03/2016

Medida Provisória nº 720/2016

Autor Deputado Nelson Marquezelli PTB/SP

Nº do Prontuário

1. <u>Supressiva</u>	2. <u>Substitutiva</u>	3. <u>X</u> <u>Modificativa</u>	4. <u>Aditiva</u>	5. <u>Substitutivo Global</u>
----------------------	------------------------	---------------------------------	-------------------	-------------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
---------------	---------------	------------------	---------------	---------------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**EMENDA MODIFICATIVA**

Dê-se ao artigo 2º da Medida Provisória nº 720, de 29 de março de 2016, a seguinte redação:

“Art. 2º As parcelas pertencentes a cada Estado, incluídas as parcelas de seus Municípios, e ao Distrito Federal serão proporcionais **à população de cada ente da Federação. (NR)”**

JUSTIFICAÇÃO

Devemos ser equânimes em relação a aplicabilidade e auxílio as exportações do país, mais alijar o Estado der São Paulo dessa participação é um equívoco sem precedentes.

PARLAMENTAR

DEPUTADO NELSON MARQUEZELLI



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

Data

Proposição MEDIDA PROVISÓRIA Nº 720, DE 2016
--

Autor Deputada Raquel Muniz – PSD/MG
--

Nº do prontuário

1. ☐ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. ☒ Modificativa	4. ☐ Aditiva	5. ☐ Subst. global
--	--	---	-------------------------------------	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Altere-se a redação do art. 3º da MPV 720/16 conforme se segue:

“Art. 3º Do montante dos recursos que cabe a cada Estado, a União entregará diretamente ao próprio Estado 75% (setenta e cinco por cento) e aos seus Municípios 25% (vinte e cinco por cento).

§1º O rateio entre os Municípios das parcelas de que trata o § 1º do art. 1º se dará:

I – 50% em proporcionalidade aos coeficientes individuais de participação na distribuição da parcela do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS dos respectivos Estados, aplicados no exercício de 2015; e

II – 50% em proporcionalidade inversa ao Índice de Desenvolvimento Humano de cada município, de publicação mais recente, conforme calculado pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Nos momentos de crise as populações na base da pirâmide social são as mais afetadas. Nós que andamos pelo interior do país percebemos como o desemprego

e o baixo crescimento afetam mais brutalmente as regiões em condição de vulnerabilidade, notadamente identificadas por seu baixo IDH.

Desta forma julgo que o auxílio financeiro prestado pela União deve ser distribuído, também, por parâmetros sociais com o intuito de aliviar a penúria pela qual passam nossos municípios. E para tanto peço apoio dos nobres colegas para a inclusão do dispositivo proposto.

PARLAMENTAR

Dep. Raquel Muniz – PSD/MG



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

Data	Proposição MEDIDA PROVISÓRIA Nº 720, DE 2016
------	--

Autor Deputado Osmar Serraglio – PMDB/PR	Nº do prontuário
--	------------------

1. ☐ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. ☐ Modificativa	4. ☒ Aditiva	5. ☐ Subst. global
--	--	--	--	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se o seguinte artigo à MPV nº 720:

“Art. – Os serviços prestados por bancos oficiais às Companhias de Habitação Popular serão isentos de taxas e tarifas em todas operações”.

JUSTIFICATIVA

As companhias de habitação popular possuem o conhecimento e mantem corpo administrativo, técnico de engenharia e assistência social que possibilitam ao Estado cumprir os programas de interesse social, aplicando com responsabilidade os recursos públicos, acompanhando as obras, prezando pela qualidade do material, exercendo efetivamente a fiscalização e ainda com acompanhamento das famílias atendidas nesses programas no pré e pós ocupação, permitindo que as conclusões das obras e sua efetiva entregas sejam de plena economicidade para com o recurso público.

As tarifas pagas pelas Cohabs reduzem a capacidade de investimento em habitação popular, desviando recursos da atividade fim dessas entidades. Para remover essa incongruência, onde o Governo taxa o próprio Governo, apresento essa emenda e peço apoio dos nobres colegas parlamentares.

PARLAMENTAR

Dep. Osmar Serraglio – PMDB/PR



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

Data
30/01/2015

Proposição
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 720, DE 2016

Autor
Deputado Osmar Serraglio – PMDB/PR

Nº do prontuário

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☒ Aditiva 5. ☐ Subst. global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se o seguinte artigo à MPV nº 720:

“Art. O art. 18 da Lei nº 8.727, de 5 de novembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 18. Fica o Banco do Brasil S.A. designado agente financeiro da União para o fim de celebração, acompanhamento e controle dos contratos de refinanciamento de que trata esta lei, fazendo jus à remuneração de 0,01% ao ano, calculada sobre os saldos devedores atualizados, a ser paga mensalmente pelo devedor.” (NR)

JUSTIFICATIVA

As companhias de habitação popular possuem o conhecimento e mantem corpo administrativo, técnico de engenharia e assistência social que possibilitam ao Estado cumprir os programas de interesse social, aplicando com responsabilidade os recursos públicos, acompanhando as obras, prezando pela qualidade do material, exercendo efetivamente a fiscalização e ainda com acompanhamento das famílias atendidas nesses programas no pré e pós ocupação, permitindo que as conclusões das obras e sua efetiva entregas sejam de plena economicidade para com o recurso público.

As tarifas pagas pelas Cohabs reduzem a capacidade de investimento em habitação popular, desviando recursos da atividade fim dessas entidades. Para remover essa incongruência, onde o Governo taxa o próprio Governo, apresento essa emenda e peço apoio dos nobres colegas parlamentares.

PARLAMENTAR

Dep. Osmar Serraglio – PMDB/PR



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 26/05/2015	proposição Medida Provisória nº 720/2016
----------------------------------	---

autor DEPUTADO OSMAR SERRAGLIO PMDB/PR	Nº do prontuário
---	-------------------------

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. X aditiva 5. Subs. global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
---------------	---------------	------------------	---------------	---------------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória nº 720, de 2016, os seguintes artigos:

Art. 1º O inciso VIII do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido de alíneas 'a' e 'b', com a seguinte redação:

“Art. 30.....

.....

VIII – nenhuma contribuição à Seguridade Social é devida:

a) se a construção residencial unifamiliar, destinada ao uso próprio, de tipo econômico, for executada sem mão de obra assalariada, observadas as exigências do regulamento;

b) na execução de habitações populares de interesse social, construídas de forma isolada ou em conjuntos habitacionais, de até 70 m² (setenta metros quadrados), ainda que seja utilizada mão de obra remunerada, por parte das Companhias de Habitação Popular Brasileiras-COHAB's, ou por parte de Agentes Públicos de Habitação mantidos pelos governos federal, estadual, municipal e do Distrito Federal, ou ainda, por parte de beneficiários de programas habitacionais desenvolvidos por essas entidades que realizem a obra isoladamente ou reunidos em Associação criada com o fim específico de executá-la ou administrá-la.” (NR)

Art. 2º Ficam isentas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Cofins as receitas auferidas por empresas públicas, sociedades de economia mista e suas subsidiárias, decorrentes das atividades de produção e venda de imóveis destinados à população de baixa renda.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo somente se aplica às empresas públicas, sociedades de economia e suas subsidiárias em que a

participação do ente público municipal, estadual ou federal controlador seja igual ou superior a noventa por cento do montante do capital social realizado.

Art. 3º As subvenções destinadas pela pessoa jurídica de direito público controladora para o custeio das empresas públicas e sociedades de economia mista em que tenham participação igual ou superior a noventa por cento do capital social realizado não serão computadas para fins de determinação da base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins.

Parágrafo único. O emprego dos recursos decorrentes das subvenções governamentais de que trata o caput não constitui despesa ou custo para fins de determinação da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, nem dá direito a apuração de créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins.

Justificação

A concessão de isenção das contribuições destinadas à Seguridade Social promovida nessa Medida Provisória objetiva, equiparar a construção popular, mesmo quando houver emprego de mão de obra assalariada, ao regime de mutirão uma vez que este regime já quase inexistente nos dias atuais. Com isso se busca fazer justiça aos beneficiários de programas habitacionais não possuem disponibilidade de tempo, em virtude de sua atividade profissional, e aos que não possuem qualificação necessária para a edificação de construções ou não possuem condições físicas, como os casos de idosos e portadores de necessidades especiais.

Para gozar da isenção proposta, a habitação popular deve ter, no máximo, 70 m² (setenta metros quadrados) e pode ser obra isolada ou integrante de conjuntos habitacionais, mesmo que tenha sido realizada com emprego de mão de obra assalariada. O que é compatível com a legislação vigente concede isenção das contribuições destinadas à Seguridade Social nos casos de execução de obra residencial unifamiliar, de uso próprio e de caráter econômico, realizada sem mão de obra assalariada, ou seja, pelo próprio dono ou em regime de mutirão, como determina a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, em seu art. 30, inciso VIII, bem como a Instrução Normativa nº 971/2009/RFB, em seu art. 322, inciso XXV.

Em função disso, a presente medida adequa a legislação à realidade atual, de modo que o benefício da isenção tributária alcance àqueles que mais necessitam, quais sejam, os beneficiários dos programas de habitação popular das COHABs e dos Agentes Públicos de Habitação mantidos pelos governos federal, estadual, municipal e do Distrito Federal.

Ademais, é importante ressaltar que as COHABs foram responsáveis pela produção de mais de 1,5 milhões de moradias populares até o final da década de 80. Constituídas por Estados e Municípios, no final da década de 60, atualmente se organizam, em muitos casos, sob a forma de empresas públicas ou sociedades de economia mista, controladas pela respectiva pessoa jurídica de direito público.

As políticas econômicas restritivas de crédito implementadas nas últimas décadas do Século XX, conjugadas com a extinção do Banco Nacional da Habitação (BNH), levaram a maioria dessas empresas a deixarem de operar diretamente no mercado. Converteram-se em órgãos executores de política habitacional, atuando tanto na construção de novas moradias, para venda subsidiada à população de baixa renda, quanto na organização de empreendimentos habitacionais.

Ocorre que muitas dessas operações demandam subvenções orçamentárias, geralmente oriundas dos próprios entes controladores, o que, nos termos da legislação vigente, fica sujeito à incidência de tributos federais: o imposto sobre a renda, a contribuição sobre o lucro líquido, a contribuição para o PIS/PASEP e a Cofins.

Desonerando-se as receitas oriundas das atividades de produção e venda de tais imóveis, por parte de empresas controladas pelo poder público, com um percentual mínimo de 90% do capital social, e também a transferência de recursos orçamentários para essas empresas, a título de subvenção, atualmente sujeita à incidência da contribuição para o PIS/PASEP, dinamiza-se o setor e faz-se com que mais recursos atinjam seu objetivo final de ofertar moradia digna ao cidadão de baixa renda.

Essa medida tem inegável alcance social, tanto pelo aspecto do impulso que proporciona à solução do problema habitacional, no Brasil, como pelo prisma da desoneração da construção civil, forte geradora de empregos para trabalhadores de baixa qualificação profissional. Não interfere, além

disso, no equilíbrio do mercado privado de incorporação imobiliária, uma vez que a desoneração alcançaria apenas instituições públicas cujas atividades, já objeto de subsídios orçamentários, destinem-se exclusivamente à população de baixa renda.

PARLAMENTAR

DEPUTADO OSMAR SERRAGLIO PMDB/PR



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 26/05/2015	proposição Medida Provisória nº 720/2016
----------------------------------	---

autor DEPUTADO OSMAR SERRAGLIO PMDB/PR	Nº do prontuário
---	-------------------------

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. X aditiva 5. Subs. global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
---------------	---------------	------------------	---------------	---------------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória nº 720, de 2016, os seguintes artigos:

Art. 1º Fica a União autorizada a definir parâmetros e condições de recuperação dos prêmios e das contraprestações devidos pelos agentes financeiros relativamente aos contratos de financiamento averbados na extinta ASH/SFH e com cobertura do FCVS, nas condições previstas nesta Lei.

Art. 2º Na apuração do valor da dívida vencida para liquidação ou negociação a partir da publicação desta Lei, a multa decendial, incidente sobre o pagamento em atraso dos prêmios de seguro dos contratos de financiamentos habitacionais até 1º de novembro de 1993, fica limitada a 50% (cinquenta por cento) do valor do principal atualizado, e os juros moratórios calculados à taxa de 1% ao ano.

Art. 3º A partir da vigência desta Lei, as novas operações de parcelamento de débitos, autorizados pela Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011, abrangerão a totalidade dos valores dos prêmios e das contraprestações devidos pelos agentes financeiros e a totalidade dos valores das indenizações retidas, ambos até a última competência antes da publicação desta Lei.

Justificação

No âmbito do seguro habitacional do Sistema Financeiro da Habitação – SH/SFH, quanto à dívida contraída pelos agentes financeiros no período compreendido entre a vigência da Resolução de Diretoria (RD) n.º 18/77, do extinto BNH, e a edição da Resolução do Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP n.º 02, de 28 de outubro de 1993, vigia, como consequência da inadimplência, a aplicação da chamada “multa decendial”, que consistia na sujeição do agente financeiro ao pagamento da multa de 2% (dois por cento), por decêndio ou fração de atraso, sobre o prêmio devido, sem prejuízo da correção monetária cabível (cláusula 17, item 17.2).

Após a edição da Resolução CNSP nº 02/93, nos termos do artigo 10, extinguindo a multa suprareferida, estabeleceu que o atraso no pagamento dos prêmios por parte do agente financeiro, implicaria na atualização dos valores devidos, com base diária, mediante a aplicação dos mesmos critérios utilizados nas operações do SFH, acrescidas de mora correspondente a 1% (um por cento) ao mês ou fração, sobre o montante atualizado.

A Resolução nº 314/2012, também do CCFCVS, dispõe no § 2.º do artigo 2.º que na operacionalização da cobertura direta concedida pelo FCVS aos contratos de financiamento habitacional averbados na apólice do SH/SFH, atualmente denominado FCVS/Garantia, para fins de administração na CAIXA será regida por normas gerais, normas específicas e manual de procedimentos operacionais a serem aprovados pelo CCFCVS, sendo que, até a substituição normativa prevista, a administradora do FCVS observará as Condições e as Normas e Rotinas integrantes da Circular SUSEP nº 111, vigente desde 03 de dezembro de 1999 (neste ponto, destacamos que a edição das Resoluções CCFCVS nº 349 e 358, ambas do ano de 2013, em nada alteraram a disposição legal citada).

Convém ressaltar que, na apuração do valor da dívida dos agentes financeiros junto ao extinto Seguro Habitacional, atualmente denominado FCVS/Garantia, para eventual liquidação ou negociação, tem-se que a aplicação dos encargos pelo atraso no pagamento do prêmio ou contraprestação, tais como a multa decendial e, posteriormente, a incidências dos juros de mora no percentual de 1% (um por cento) sobre o prêmio devido, por mês ou fração de atraso, não permite que os primeiros disponham de condições de renegociar suas dívidas, visto o elevado custo financeiro da operação.

Nesse contexto, considerando tais dificuldades, e de modo a reduzir a inadimplência e dar condições para que os agentes financeiros optem pelo parcelamento da dívida, propondo, portanto, uma ação mediadora, em que sejam preservados os interesses dos Agentes Financeiros e o resguardo do FCVS.

PARLAMENTAR

DEPUTADO OSMAR SERRAGLIO PMDB/PR



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

Data	Proposição MEDIDA PROVISÓRIA Nº 720, DE 2016
------	--

Autor Deputado Osmar Serraglio – PMDB/PR	Nº do prontuário
--	------------------

1. ☐ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. ☐ Modificativa	4. ☒ Aditiva	5. ☐ Subst. global
--	--	--	--	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se o seguinte artigo à MPV nº 720:

“Art. - Os entes da administração indireta vinculados a estados e municípios, com finalidade habitacional, constituídos na forma de empresas, autarquias ou fundações deverão prioritariamente atuar como agentes promotores de projetos habitacionais que tenham como fonte de recursos o Orçamento Geral da União, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, a Caderneta de Poupança, o Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social e o Fundo de Arrendamento Residencial, fazendo jus as remunerações correspondente as atividades de agentes promotores.

§ 1º para efeitos do disposto no caput deste artigo, entende-se por atribuições do agente promotor, dentre outras, as seguintes atividades:

I - Identificação da demanda, seleção e classificação dos inscritos.

II - Seleção de áreas para o empreendimento, avaliação obtenção de carta de opção para sua compra.

III - Elaboração de projetos em seus aspectos socioeconômicos, financeiros, jurídicos e técnicos (loteamento, habitações, infraestrutura e equipamentos comunitários).

IV - Licitação e fiscalização da construção das unidades habitacionais;

Trabalho social.

§ 2º Nos projetos habitacionais financiados total ou parcialmente por recursos não onerosos, especialmente os oriundos do Orçamento Geral da União e do Fundo Nacional de Habitação de Interesse social, os entes mencionados no artigo antecedente poderão atuar também como agentes financeiros.

§ 3º Os Fundos Estaduais e Municipais de Habitação poderão ser operados pelos entes referidos no caput deste artigo nas suas esferas de competência”.

JUSTIFICATIVA

As companhias de habitação popular possuem o conhecimento e mantem corpo administrativo, técnico de engenharia e assistência social que possibilitam ao Estado cumprir os programas de interesse social, aplicando com responsabilidade os recursos públicos, acompanhando as obras, prezando pela qualidade do material, exercendo efetivamente a fiscalização e ainda com acompanhamento das famílias atendidas nesses programas no pré e pós ocupação, permitindo que as conclusões das obras e sua efetiva entregas sejam de plena economicidade para com o recurso público.

PARLAMENTAR

Dep. Osmar Serraglio – PMDB/PR



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

Data

Proposição

Medida Provisória nº 720/2016

Autor

Deputado ANDRE MOURA

Nº do prontuário

☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☒ Modificativa ☐ Aditiva ☐ Substitutivo global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

O Anexo à Medida Provisória nº 720, de 29 de março de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação, *verbis*:

ANEXO

AC	0,13027%	PB	0,31078%
AL	1,24955%	PE	0,74097%
AM	1,49738%	PI	0,27872%
AP	0,00000%	PR	4,12345%
BA	5,02209%	RJ	4,80912%
CE	0,64447%	RN	0,67639%
DF	0,00000%	RO	0,97107%
ES	6,21145%	RR	0,02898%
GO	5,87395%	RS	7,67641%
MA	2,13792%	SC	3,73902%
MG	17,95703%	SE	0,35540%
MS	1,93327%	SP	11,80824%
MT	14,73399%	TO	0,83505%
PA	6,25503%	Total	100,00000%

JUSTIFICATIVA

A União tem nos últimos anos realizado transferências aos

Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios correlacionadas às exportações.

Contudo, a distribuição dos montantes deve ser realizada utilizando-se coeficientes individuais de participação de cada unidade federada definidos pelo Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ, conforme entendimentos havidos entre os governos estaduais.

A mudança do Anexo à Medida Provisória nº 720, de 29 de março de 2016, visa recalibrar as distribuições de acordo com o cálculo exposto na Lei nº 12.597/2011.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
174	Deputado ANDRE MOURA	SE	PSC

DATA	ASSINATURA
05/04/2016	



CONGRESSO NACIONAL
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

Data
05/04/2016

Proposição
Medida Provisória nº 720, de 29 de março de 2016

Autor
Deputado Otavio Leite (PSDB/RJ)

N.º do prontuário
316

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página

Artigo

Parágrafos

Inciso

alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória n.º 720, de 29 de março de 2016:

Art. ____ Nos termos do inciso II do art. 150 da Constituição Federal, fica classificado como atividade econômica exportadora, o setor de turismo receptivo, através das iniciativas propostas por seus agentes econômicos tais como: meios de hospedagem, operadores de turismo, agências de viagens receptivos, bem como, organizadores e administradores de feiras, eventos, congressos e similares; que objetivam à captação de turistas estrangeiros de lazer e de negócios para o Brasil.

I - A classificação estabelecida por esta Lei implica no direito à fruição, por qualquer agente econômico do setor de turismo receptivo, de todos os benefícios fiscais, linhas de crédito e financiamentos oficiais instituídos em órgãos, bancos e agências públicas para fomentar a exportação de produtos e serviços brasileiros.

II - O Poder Executivo regulamentará o presente dispositivo, instruindo todos os órgãos públicos da administração direta e indireta, que cuidam da atividade exportadora, para o acolhimento das demandas de projetos do setor de turismo receptivo.

Justificação

A presente emenda visa dotar o setor do turismo receptivo brasileiro como atividade econômica exportadora. O turismo é uma das atividades mais relevantes da economia nacional, em virtude da sua capacidade de criação e de manutenção de postos de trabalho, de geração de renda e de indução ao desenvolvimento.

PARLAMENTAR

PARECER Nº 25 , DE 2016

Da COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 720, DE 2016, sobre a Medida Provisória nº 720, de 2016, que *dispõe sobre a prestação de auxílio financeiro pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, relativo ao exercício de 2015, com o objetivo de fomentar as exportações do País.*

Relator: Deputado **ROGÉRIO MARINHO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão Mista, para emissão de parecer prévio à apreciação plenária pelas Casas do Congresso Nacional, a Medida Provisória (MPV) nº 720, de 2016, em obediência ao § 9º do art. 62 da Constituição Federal (CF).

A Medida Provisória nº 720, de 29 de março de 2016, trata da entrega, pela União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, de R\$ 1.950.000.000,00, cujo objetivo é fomentar as exportações do País, a exemplo do que vem ocorrendo nos últimos anos. Isso se dá em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 91, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

A entrega está prevista em três parcelas iguais de R\$ 650.000.000,00, até o último dia útil de abril, maio e junho de 2016, podendo haver antecipação desde que preservada a isonomia entre os beneficiários.

CD164400236071



Marquezelli, emenda 002; Deputada Raquel Muniz, emenda 003; Deputado Osmar Serraglio, emendas 004, 005, 006, 007, 008; Deputado Andre Moura, emenda 009; e Deputado Otávio Leite, emenda 010.

Em 06 de abril de 2016, em atendimento ao disposto no artigo 19, da Resolução nº 1/2002-CN, foi anexada aos autos, a Nota Técnica de Adequação Orçamentária e Financeira nº 19/2016, da Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle do Senado Federal, contendo subsídios para a análise da Medida.

Em 21 de junho de 2016 foi instalada esta Comissão Mista e, em 28 de junho de 2016, fui designado relator da matéria.

II – ANÁLISE

Nos termos da Resolução nº 1/2002-CN, compete a esta Comissão emitir parecer sobre os aspectos constitucionais da Medida Provisória, incluindo os pressupostos de relevância e urgência, antes de a matéria ser submetida aos Plenários da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.

No que concerne à limitação material, os temas tratados na Medida Provisória em análise não se encontram entre aqueles vedados pelo art. 62, § 1º, da Constituição Federal.

Quanto à relevância e à urgência, de acordo com a Exposição de Motivos Interministerial (EMI) nº 28, de 28 de março de 2016, assinada pelo Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, A urgência e a relevância da medida se justificam pela necessidade de garantir a entrega tempestiva dos recursos previstos no orçamento da União às Unidades Federadas, ao longo deste exercício de 2016, possibilitando a adequada execução das programações orçamentárias dos Entes Federados.

CD164400236071



como pelo atendimento dos pressupostos de relevância, urgência e adequação financeira e orçamentária, e quanto ao mérito, votamos por sua aprovação nos estritos termos em que foi editada, com a rejeição de todas as emendas apresentadas.

Sala da Comissão, em de de 2016.

, Presidente

, Relator

CD164400236071



SSAC



CONGRESSO NACIONAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SECRETARIA DE COMISSÕES
COORDENAÇÃO DE COMISSÕES MISTAS

Ofício nº 003/MPV-720/2016

Brasília, 06 de julho de 2016.

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 14 do Regimento Comum, comunico a Vossa Excelência que esta Comissão Mista aprovou, em reunião realizada nesta data, Relatório do Deputado Rogério Marinho, que passa a constituir Parecer da Comissão, o qual conclui pela constitucionalidade e juridicidade da Medida Provisória nº 720, de 2016, bem como pelo atendimento dos pressupostos de relevância, urgência e adequação financeira e orçamentária, e quanto ao mérito, por sua aprovação nos estritos termos em que foi editada, com a rejeição de todas as emendas apresentadas.

Presentes à reunião os Senadores Simone Tebet, Ronaldo Caiado, Lúcia Vânia, Cristovam Buarque, Benedito de Lira, Wellington Fagundes, Valdir Raupp, Marta Suplicy, Humberto Costa e Eduardo Amorim e os Deputados Angelim, Ságuas Moraes, Rogério Marinho, Josué Bengtson, Josi Nunes, Celso Jacob, Bohn Gass e Paulo Folleto.

Respeitosamente,

Senadora LÚCIA VÂNIA
Presidente da Comissão Mista

Excelentíssimo Senhor
Senador **RENAN CALHEIROS**
Presidente do Congresso Nacional

